

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1035/84

INTERESSADO : AILTON LEITE DA SILVA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - SEMINÁRIO

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1 9 1 8 / 8 4 - CESG - APROVADO 28/11/84

1. HISTÓRICO:

AILTON LEITE DA SILVA, RG. n° 12.928.865-SP., requer a a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no Cole-  
gio Vocacional "Nossa Senhora das Vitorias"- (Seminário da Congregação  
dos Oblatos de Cristo Sacerdote), em Roseira, São Paulo, aos de con-  
clusão de 2° grau, "para fins de validação de um curso filosófico".

Informa ser esse o único objetivo, uma vez que também  
concluiu o 2° grau pela via de exames supletivos.

Juntou:

a - certificado de conclusão da 3ª série do 2° grau, ex-  
pedido em 12/01/79, pela instituição acima referida (fls.03);

b - certificado de conclusão do ensino de 1° grau, expe-  
dido, em 1975, pelo Colégio Estadual de Lagoinha;

c - histórico escolar do Curso Filosófico, expedido pe-  
lo Seminário "Bom Jesus", de Aparecida, cursado de 1980 a 1982;

d - certificado de conclusão do 2° grau, expedido pelo  
Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educa-  
ção, datado de 15/09/83.

A fl . 07 o interessado esclarece:

"(...) Mas, como eu pretendi revalidar o curso de Filo-  
sofia em uma Faculdade , encontrei a barreira de não ter o 2° grau  
reconhecido pelo Estado. Isto levou-me a prestar os Exames Supleti-  
vos.

Resolvido o problema do 2° grau, estou no impasse das  
datas dos cursos de Filosofia e do 2° grau (supletivo), visto que o  
primeiro 2° grau não é reconhecido.

Colocado isto, pleiteio; ou um parecer favorável que  
me dê condições de revalidar o curso de Filosofia mesmo com esta  
data "incoerente", oficialmente, ou a equivalência do  
2° grau feito no Seminário (neste caso, o supletivo serviria apenas  
como uma complementação das matérias que não foram feitas no dito

Examinado o protocolado, foi baixado em diligência para que fossem esclarecidas algumas condições de funcionamento do Seminário em questão.

Em resposta, o Diretor do Colégio Vocacional, além de prestar as informações referentes a forma de registro, nível do professorado e natureza do curso, declara, textualmente;

"Devemos esclarecer que este senhor fez em nosso Estabelecimento somente a 1ª e 2ª séries do 2º grau, uma vez que a 3ª série do 2º grau só começou a funcionar após a saída do aluno supracitado",

Foi juntada uma nova ficha escolar do interessado assinada pelos atuais Diretor e Secretário da escola (fls. 15 ).

## 2. APRECIÇÃO:

A análise dos documentos escolares expedidos pela instituição demonstra que no mínimo, algum equívoco teria ocorrido em relação ao documento expedido em 12/01/79 {juntado pelo interessado), pois que a informação textual dos atuais Secretário e Diretor é de que o aluno não poderia ter cursado a 3ª série do curso, que seria equivalente ao 2º grau, pois que essa série só funcionou depois da saída do aluno da instituição. Portanto, seu pedido de equivalência, referente a conclusão do ensino de 2º grau, fica prejudicado.

## 3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados no Colégio Vocacional Nossa Senhora das Vitórias- (Seminário da Congregação dos Oblatas de Cristo Sacerdote) , em Roseira/SP, por AILTON LEITE DA SILVA, não são equivalentes a conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, indeferindo-se, nestes termos, sua solicitação.

Quanto a regularização do seu curso de 3º grau, e problema que foge à competência deste Colegiado, devendo o interessado dirigir-se aos órgãos federais competentes.

CESG, aos 27 de novembro de 1984

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 28 de novembro de 1984

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE